



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2026 Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a coleta, o registro e a vinculação da identificação biométrica da mãe e do recém-nascido no momento do nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – a impressão digital da mãe;

IX – a impressão plantar do recém-nascido.

.....

§ 6º A coleta das impressões biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do *caput* será realizada, sempre que tecnicamente possível, por meio de sistema biométrico digital.

§ 7º Na ausência de meios tecnológicos adequados, a coleta poderá ser realizada por método de impressão por tinta ou carimbo.

§ 8º Os procedimentos de coleta e registro das impressões biométricas deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das

informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.

§ 9º As informações biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do *caput* serão utilizadas exclusivamente para:

- I – confirmação da identidade da mãe e do recém-nascido;
- II – prevenção de falsificação documental;
- III – prevenção de substituição de recém-nascidos; e
- IV – apoio à identificação civil.

§ 10. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas de que trata este artigo observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade específica de seu tratamento e à restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados.

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do *caput*, observados os padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.